

Orientação Técnica n.º 01/DGAP/2001

Interpretação do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, - artigos 30º, 25º e 10º.

Face ao termo "produção de efeitos", empregue pela epígrafe do artigo 30º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, e ao disposto nos artigos 10º e 25º do mesmo decreto-lei importa esclarecer o sentido e alcance dos seguintes normativos:

Artigo 30º - Produção de efeitos:

Os diplomas produzem efeitos após a sua entrada em vigor, podendo o legislador atribuir eficácia retroactiva ou diferida de todo o diploma ou de parte do seu normativo.

Na falta de estipulação expressa da eficácia do diploma, esta afere-se pela regra geral de produção de efeitos, que é a da sua entrada em vigor - cfr. artigos 1º e 2º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro.

Nestes termos, a produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 97/2001 coincide com a da sua entrada em vigor - 31 de Março de 2001- com excepção das situações previstas no n.º1 do artigo 30º, restrito às transições do pessoal inserido em carreira.

Artigo 25º - Estágios pendentes

É objectivo deste normativo, por um lado, salvaguardar os estágios pendentes - os que foram constituídos ao abrigo da lei antiga e que subsistem à data da aplicação da lei nova - e, por outro, reportar os estágios às novas categorias de ingresso, tendo em conta a transição efectuada de acordo com os mapas anexos IV e V, possibilitando, assim, que os estagiários venham a ser integrados na mesma categoria de ingresso para que transitaram os funcionários titulares das categorias que deram origem à transição, nos termos dos mapas IV e V.

Assente que a produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 97/2001 coincide com a da sua entrada em vigor (31 de Março de 2001) será esta a data a que se afere a situação de " estágio pendente ", para efeitos da aplicação do art.º 25º.

Artigo 10º - Duração dos estágios

A duração de seis meses relativa aos estágios aplica-se às situações já constituídas e que subsistam à data da sua entrada em vigor, uma vez que a alínea a) do n.º 1 deste artigo dispõe directamente sobre o conteúdo dos estágios (cfr. n.º2 do artigo 12º do Código Civil).

Desta forma, os estagiários que em 31 de Março de 2001 tenham perfeito os seis meses, ou mais, podem a partir desta data ser providos nas novas categorias e os restantes terminarão o estágio quando perfizerem esse período de duração.

Todavia, uma vez que a lei não prevê uma integração automática dos estagiários nas novas categorias o provimento só se poderá efectuar após a apresentação do relatório de estágio, classificação e ordenação dos mesmos.

Estagiários – remuneração

Considerando, por um lado, que os mapas IV e V a que o artigo 25º se reporta produzem efeitos a 01/04/2000 e não contêm índices para estagiários e, por outro, que o n.º 1 do art.º30º abrange, apenas, a situação de funcionários integrados nas carreiras de informática (cfr. o mesmo n.º 1 em conjugação com o n.º 1 do art.º 21º) entende esta Direcção-Geral que os estagiários passarão a auferir pelos novos índices previstos para essa situação, nos mapas I e II anexos àquele diploma, a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 97/2001 (31/03/2001).

Direcção-Geral da Administração Pública, 25 de Julho de 2001.
O Director-Geral, Júlio Nabais